



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013525-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE WALDOMIRO CASCARDO (HERDEIRO) e CLAUDINEI CASCARDO (HERDEIRO), é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.392

Agravo de Instrumento nº 2013525-44.2025.8.26.0000

Agravantes: José Waldomiro Cascardo (herdeiro) e Claudinei Cascardo (herdeiro)

Agravado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Interessado: Sebastião Cascardo (espólio)

Comarca: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Juiz: Dr. Luigi Monteiro Sestari

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação dos herdeiros e levantamento de valores – Desnecessidade de inventário – Inteligência dos artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil – Precedentes – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Waldomiro Cascardo e outros**, contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido contra **DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo**, pela qual foi deferida a habilitação dos herdeiros do servidor falecido Sebastião Cascardo, mas condicionado o levantamento de seus créditos à “**apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.**”

Narram os agravantes, em síntese, que a decisão viola os arts. 110, 313, §2º, inciso II, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, todos do CPC, que permitem a habilitação dos herdeiros, independente da realização de inventário. Aduzem que a exigência de partilha/formal constitui excesso de formalismo, em flagrante violação aos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, e que o Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores (fls. 01/07).

O recurso foi processado sem outorga de efeito ativo (fls. 14/15) e respondido (fls. 23/27).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Extraí-se dos autos que o exequente *Sebastião Cascardo* faleceu em 27/09/2019 e deixou como herdeiros José Waldomiro Cascardo e Claudinei Cascardo (fl. 266, autos de origem).

Dispõem os artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.”

Infere-se dos artigos supracitados a possibilidade de os herdeiros se habilitarem nos próprios autos da ação principal, sem a necessidade da abertura do inventário.

E, conforme já decidido por esta Câmara, ***“O ingresso dos sucessores se dá, sem contenciosidade, no próprio bojo do processo principal, por***

meio de uma singela decisão interlocutória. O efeito imediato dessa habilitação é fazer cessar a suspensão do processo originário, provocada pela morte da parte. Assim, a causa principal retomará o seu curso normal, com a substituição do falecido por seus legítimos sucessores. É essa a norma específica, que deve ser aplicada no presente caso, sendo, portanto, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento para tanto. Compelir as peticionárias à abertura do inventário ou arrolamento constituiria expediente inócuo, além de implicar injustificado adiamento do desfecho da causa, com evidente prejuízo ao interesse das partes. Esse entendimento está amparado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) e nos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional” (Apelação nº 0000004-49.1973.8.26.0595, Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Serra Negra; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 15/12/2015).

No caso concreto, portanto, tendo sido deferido o pedido de habilitação na origem, afigura-se possível o levantamento de valores pelos habilitados, na medida em que o interesse de eventuais credores do espólio pode plenamente ser garantido por meio de ação própria.

Ou seja, não havendo a abertura de inventário e existindo a correta habilitação dos herdeiros no processo de execução, esta deve prosseguir perante o juízo competente, que analisará o deferimento ou não do levantamento dos valores depositados.

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A decisão considera que a habilitação dos herdeiros, para recebimento de créditos de titularidade do espólio, depende da instauração do inventário. Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto não é necessário promover a abertura de inventário para levantamento das quantias, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de habilitação dos

herdeiros dos servidores falecidos. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2348089-44.2023.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2024; Data de Registro: 06/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credora. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros. Levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2319931-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que indeferiu a habilitação de herdeiros, por entender que há a necessidade de abertura do processo de inventário – Descabimento – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores – Sucessão de partes operada com a habilitação – Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015480-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora